

Processo: 1.0184.02.001520-4/001
Relator: Des.(a) Alberto Deodato Neto
Relator do Acórdão: Des.(a) Alberto Deodato Neto
Data do Julgamento: 27/04/2021
Data da Publicação: 05/05/2021

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO - CASSAÇÃO DO JULGAMENTO POR MANIFESTA CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS - IMPOSSIBILIDADE. Consoante a Súmula 28 do eg. TJMG, a cassação de veredicto popular, ao argumento de ser manifestamente contrário às provas dos autos, somente é admitida quando for a decisão "escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório", sendo insuficiente o fato de a defesa não concordar com a escolha feita pelo Conselho de Sentença, pois é permitido ao Júri seguir uma das versões apresentadas nos autos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0184.02.001520-4/001 - COMARCA DE CONSELHEIRO PENA - APELANTE(S): JOSÉ AGOSTINHO DE SOUSA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em REJEITAR AS PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. ALBERTO DEODATO NETO
RELATOR.

DES. ALBERTO DEODATO NETO (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso de apelação interposto por José Agostinho de Sousa contra a sentença de fls. 1173/1176, que, por decisão do Tribunal do Júri, condenou-o pela prática do crime previsto no art. 121, §2º, I e IV, CP, a 16 (dezesesseis) anos de reclusão, em regime inicialmente fechado, negado o apelo em liberdade.

Denúncia às fls. 2/6 e aditamento às fls. 768/772.

Intimações regulares em plenário, fl. 1164.

Pleiteia a defesa, nas razões de fls. 1215/1229, preliminarmente, o reconhecimento das seguintes nulidades: citação por edital do réu, sem que fossem esgotados os meios para a obtenção de seu endereço; ausência de intimação pessoal do acusado acerca da pronúncia; descumprimento da determinação de expedição de carta rogatória; deficiência da defesa técnica atuante na primeira fase do processo; uso de argumento de autoridade pelo Ministério Público, durante o julgamento em plenário (art. 478, I, CPP). No mérito, pede seja cassada a decisão popular, por manifestamente contrária à prova dos autos, inclusive quanto ao reconhecimento das qualificadoras.

Contrarrazões às fls. 1232/1238, em que o parquet pugna pela rejeição das preliminares e desprovimento do apelo, ao que aquiesce a Procuradoria-Geral de Justiça, no parecer de fls. 1239/1257.

É o relatório.

Conheço o recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade e processamento.

PRELIMINARMENTE

Da preliminar de nulidade da citação por edital

A questão já foi debatida por este Tribunal no julgamento do habeas corpus 1.0000.19.111681-3/000, julgado em 8/10/2019 e denegado, à unanimidade.

Assim, rejeito a preliminar.

Das preliminares de nulidade relativas à ausência de intimação pessoal do acusado acerca da pronúncia e ao não cumprimento da carta rogatória

À época em que proferida a sentença de pronúncia (fls. 774/778), já havia sido decretada a revelia do acusado, razão pela qual foi expedido edital para a sua intimação (fl. 780). A Defensoria Pública, na pessoa do Dr. Homero Bastos Neto, foi devidamente intimada (fl. 779).

Esclareço que a decretação da revelia foi válida e seguiu a regra processual vigente à época: "Art. 366. O processo seguirá à revelia do acusado que, citado inicialmente ou intimado para qualquer ato do processo, deixar de comparecer sem motivo justificado." (fl. 533 - 25/7/1995).

As fls. 795/797, este Tribunal julgou o recurso de ofício, determinando a intimação pessoal do réu, "logo que for recapturado, momento a partir do qual correrá o prazo para recurso, sendo certo que ainda não ocorreu o trânsito em julgado da r. sentença de pronúncia" (julgamento em 19/2/2002).

Entretanto, em 9/9/2011, ainda sem que o mandado de prisão tivesse sido cumprido e estando o réu em local incerto e não sabido (fl. 524v), a magistrada de origem determinou nova intimação por edital, em face do advento do art. 420, parágrafo único, CPP: "Será intimado por edital o acusado solto que não for encontrado" (fl. 804 - 12/9/2011).

O edital foi expedido e o prazo fluíu in albis, sendo corretamente certificado, então, o trânsito em julgado da pronúncia (fls. 805 e 805v).

Portanto, inexistiu qualquer nulidade oriunda da não intimação pessoal do acusado acerca da pronúncia, sendo certo que o trâmite processual observou, em cada momento, a norma vigente à época.

Quanto ao fato de a determinação de expedição de carta rogatória (fl. 827) não ter sido cumprida, pontuo, primeiramente, tratar-se de despacho datado de 26/8/2013, tendo a defesa adotado a passiva e conveniente postura de "guardar" a suposta nulidade para suscitá-la anos depois; segundo, não houve qualquer prejuízo à defesa, já que nenhum ato processual decisório ocorreu no processo da determinação até o comparecimento espontâneo do réu, quando atravessou pedido de revogação da prisão preventiva por meio de advogado constituído (fls. 858/867). A essa altura, ademais, a pronúncia já estava preclusa.

Lembro que o apelante permaneceu foragido por mais de dezessete anos, até ser preso nos Estados Unidos para fins de deportação, sendo o mandado de prisão cumprido em território nacional na data de 18/7/2019 (fl. 893).

Rejeito, pois, a preliminar.

Da preliminar de deficiência da defesa técnica atuante na primeira fase do processo

Alega o recorrente que sua defesa foi prejudicada na fase preliminar, tendo sido exercida inadequadamente pelo defensor nomeado.

Todavia, o Dr. Homero Bastos Neto, defensor público, ofertou defesa prévia (fl. 534) e alegações finais (fls. 764/765 e 773), apresentando os fundamentos que julgava pertinentes e cabíveis.

Ademais, "no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (Súmula 523 do STF).

Portanto, não tendo a defesa comprovado a existência de prejuízo, rejeito a preliminar.

Da preliminar de ofensa ao art. 478, I, CPP

Alega a defesa que o julgamento popular deve ser anulado, tendo em vista que o representante do Ministério Público "sem pedir aparte ao advogado, gritou aos jurados a expressão: 'se não houvessem (sic) provas para a condenação, o acusado não tinha sido pronunciado pelo Juiz'."

Entretanto, a lei não veda a simples menção à pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, proibindo apenas que sejam exploradas como argumento de autoridade, até porque os jurados têm livre acesso aos autos. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado sobre o tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. REFERÊNCIA À DECISÃO DE PRONÚNCIA NA SESSÃO DE JULGAMENTO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE ARGUMENTO DE AUTORIDADE E DE PREJUÍZO AO RÉU. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A teor do enunciado contido na Súmula n. 83 do STJ, não se conhece de recurso especial interposto contra acórdão que reflete julgamento em harmonia com o entendimento pacificado nesta Corte de Justiça. 2. O fato de o Parquet, em réplica, apenas mencionar a decisão de pronúncia, cujas cópias estavam nos autos, sem entrar no mérito da decisão e tampouco entrar em detalhes sobre ela, não induz à nulidade do julgamento. 3. A intenção do legislador, insculpida no art. 478, I, do CPP, não foi a de vedar toda e qualquer referência à decisão de pronúncia e às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação, mas evitar que o Conselho de Sentença seja influenciado por decisões técnicas, impingindo aos jurados o argumento de autoridade. 4. A simples leitura da decisão de pronúncia no Plenário do Júri ou a referência a tal decisão,

sem a especificação do seu conteúdo, não induzem à nulidade do julgamento se não forem utilizadas para fundamentar o pedido de condenação (HC n. 248.617/MT, Rel. Ministro Jorge Mussi, 5ª T., DJe 17/9/2013). 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 429.039/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016 - negritei).

"PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. CONSELHO DE SENTENÇA. ENTREGA DE CÓPIA DA PRONÚNCIA AOS JURADOS. ARTIGO 478, INCISO I, DO CPP. ARGUMENTO DE AUTORIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ART. 56 DA LEI N. 6.001/1973. INAPLICABILIDADE. CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ESPECIAL DE SEMILIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDIO INTEGRADO À SOCIEDADE. 1. A pretensão recursal se revela dissonante do entendimento consolidado nesta Corte Superior no sentido de que "a simples menção ou mesmo leitura da sentença de pronúncia não implica, obrigatoriamente, a nulidade do julgamento, até mesmo pelo fato de os jurados possuírem amplo acesso aos autos. Nesse contexto, somente resta configurada a ofensa ao art. 478, I, do Código de Processo Penal se as referências forem feitas como argumento de autoridade que beneficie ou prejudique o acusado" (AgRg nos EAREsp 300.837/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Terceira Seção, julgado em 22/04/2015, DJe 05/05/2015). 2. No presente caso, como consignado pela instância ordinária, a decisão de pronúncia, na qual o Magistrado em análise perfunctória e superficial, rechaçou a possibilidade de absolvição sumária, com fulcro no artigo 415, IV, do Código de Ritos, não efetuou qualquer contaminação no julgamento dos jurados, pois ausente qualquer juízo de certeza ou excesso de linguagem. Assim, verifica-se que a entrega de cópias da pronúncia, nos termos da previsão inserta no artigo 472 do CPP, não pode ser tida como prejudicial ao acusado, uma vez que não atingiu o ânimo dos jurados. 3. "Este Tribunal Superior possui entendimento firmado de que o art. 56, parágrafo único, da Lei nº 6.001/76 (Estatuto do Índio), a embasar a pretensão de atenuação da reprimenda, somente se destina à proteção do silvícola não integrado à comunhão nacional; ou seja, esse dispositivo legal não pode ser aplicado em favor do indígena já adaptado à sociedade brasileira" (AgRg no REsp n. 1.361.948/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 10/09/2013, DJe 16/09/2013). 4. No presente caso, a Corte de origem concluiu que, "pelas provas coligidas nos autos, verifica-se que o apelante, embora de origem indígena, encontra-se plenamente integrado à sociedade, já que possui documentação civil, carteira profissional, possui título de eleitor (fls. 142 e 173) o que o torna cidadão nacional, fala a língua portuguesa, possui veículo automotor, inclusive dirigindo, na forma dos depoimentos testemunhais, bem como participa de jogos de futebol na comunidade" (e-STJ fls. 331), o que afasta a atenuação da reprimenda prevista no artigo 56, parágrafo único, da Lei nº 6.001/1976 (Estatuto do Índio). 5. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1373007/BA, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016 - negritei).

Portanto, constando da ata o protesto da defesa apenas no sentido de que "o representante do Ministério Público fez menção às decisões da pronúncia e posteriores" (fl. 609v), inexistente qualquer nulidade a macular o julgamento, motivo pelo qual rejeito a preliminar.

MÉRITO

Insurge-se a defesa contra o não acolhimento pelos jurados da tese de negativa de autoria, razão pela qual pleiteia a cassação da decisão popular, sob o argumento de que manifestamente contrária à evidência dos autos.

O princípio regente dos processos de competência do Tribunal do Júri é o da "soberania dos veredictos populares", sendo que a cassação indiscriminada das decisões do Conselho de Sentença é uma violação grave e verdadeira ameaça à Constituição Federal.

No mesmo sentido, a súmula 28 deste eg. TJMG: "A cassação do veredito popular por manifestamente contrário à prova dos autos só é possível quando a decisão for escandalosa, arbitrária e totalmente divorciada do contexto probatório, nunca aquela que opta por uma das versões existentes."

Assim, a decisão do Conselho de Sentença somente deverá ser cassada por manifestamente contrária às provas dos autos quando diante de uma aberração, um erro crasso, esdrúxulo.

Aos jurados são apresentadas diversas teses, podendo cada um deles optar pela que entender correta, sendo que o simples fato de a defesa não concordar com a escolha não implica a cassação da decisão do Júri, que seguiu uma das versões dos autos.

No caso em análise, a versão adotada possui, sim, amparo nos autos, especialmente a partir dos depoimentos prestados por Willian Caldeira, que atuava como detetive na mesma delegacia em que o apelante era lotado à época (fls. 61/62, 642/642v e 1004), tendo a testemunha presenciado não só as ameaças feitas pelo réu à vítima no dia anterior à sua morte, mas, também, o momento em que ele descreveu o desenrolar do crime em detalhes, confessando a sua participação, inclusive.

Desta forma, não se pode dizer que a decisão dos jurados tenha se afastado do acervo probatório, já que a prova testemunhal ampara a tese ministerial. Se os jurados assim concluíram e se há nos autos prova

nesse sentido, inviável a cassação do julgamento.

Da mesma forma, as qualificadoras encontram sustentação nos elementos probatórios, no sentido de que a vítima foi morta porque questionou a atuação do apelante e do corréu ao efetuarem sua prisão, declarando que adotaria providências legais e que já tinha sido responsável por "colocar na rua" policiais civis no estado do Espírito Santo.

Willian Caldeira afirmou, ainda, que "o próprio José Agostinho de Souza comentava que na noite anterior os denunciados colocaram a vítima em uma pick-up Fiat preta, amarraram com fio de arame seus pés e com as mãos algemadas e amarradas e que levaram a vítima próximo ao pontilhão localizado em Derrubadinha e que lá executaram a vítima na beira do Rio Doce" (fls. 642/642v).

A pena aplicada, no mais, não merece qualquer reparo, tendo sido corretamente exasperada em face da análise negativa da culpabilidade e das circunstâncias do delito.

Diante do exposto, rejeito as preliminares e nego provimento ao recurso.

Custas recursais pelo apelante, nos termos do art. 804 do CPP.

DES. FLÁVIO BATISTA LEITE (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. WANDERLEY PAIVA - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."